PROCESSO ADMINISTRATIVO N°: 000013112/2024
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº: 003/2024
ASSUNTO: Análise da proposta de preços, no que tange a planilhas orçamentárias do licitante.

PARECER TÉCNICO DE ENGENHARIA N° 0807.01/2024

Após solicitação realizada pelo Agente de Contratação, este processo foi encaminhado à Setor de Engenharia do **Município de Lima Campos / MA**, para emissão de parecer sobre os **documentação da proposta de preços** apresentados pela(s) empresa(s) proponente(s) nos autos da **Concorrência Eletrônica nº 003/2024**, nos termos do art. 72, III, da lei nº 14.133/2021.

No que diz respeito à análise da documentação da empresa participante, qual seja:

LICITANTE	CNPJ
LINEAR CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA	36.880.353/0001-70

segue análise abaixo, conforme solicitação.

I – ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇO

a) RESUMO DA PROPOSTA

Comentário: Da análise da documentação apresentada, seguem as seguintes observações:

VALOR ADM	VALOR PROPOSTA	DESCONTO (R$)	DESCONTO (%)
R$ 1.441.769,00	R$ 1.081.232,28	R$ 360.536,72	25,006552 %

Observação: A licitante excedeu o limite de inexequibilidade em 0, 006552 %, o que representa um desconto de R$ 94,47 sobre o limite previsto no item 6.7.3 do Edital, o qual dispõe que:

> 6.7.3. No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, independentemente do regime de execução;

Ocorre que nos termos da jurisprudência pacificada do Tribunal de Contas da União - TCU, o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, de modo que a Administração deve conceder à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei. (Vide Acórdão 803/2024-Plenário, Acórdão 465/2024-TCU-Plenário, Acórdão 2088/2024-TCU-Segunda Câmara).

Dessa forma, opino pela realização de diligência junto à licitante LINEAR CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, a fim de que seja oportunizada à mesma a possibilidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. Caso a referida licitante atenda à diligência, caberá análise detalhada dos demais componentes da proposta para verificação da sua exequibilidade, nos termos dos Acórdãos supracitados.

Julgamento: A licitante **não atendeu** ao requisito analisado, opina-se pela realização de diligência.

b) PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

Comentário: Da análise da documentação apresentada, seguem as seguintes observações:

Nota-se que há apresentação dos quantitativos arredondados, sem as casas decimais. Porém, o cálculo do valor total considera o quantitativo real, sem o arredondamento, indicando que é um mero erro de formatação da planilha orçamentária. Nesse sentido, não foram detectados quantitativos divergentes do projeto básico do edital ou valor unitário com BDI acima do orçado pela administração. **Porém, recomenda-se a representação da planilha orçamentária sem a formatação de arredondamento dos quantitativos.**

Julgamento: A licitante **atendeu** ao requisito analisado.

c) COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS

Comentário: Da análise da documentação apresentada, seguem as seguintes observações:

Não foram detectados sobrepreços ou subpreços em relação ao desconto global ofertado ou irregularidades nos valores de equipamentos, materiais ou mão de obra.

Julgamento: A licitante **atendeu** ao requisito analisado.

d) CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO

Comentário: Da análise da documentação apresentada, seguem as seguintes observações:

O cronograma físico-financeiro obedeceu às etapas, prazos e aos percentuais de desembolso previsto pela administração.

Julgamento: A licitante **atendeu** ao requisito analisado.

e) CURVA ABC DE SERVIÇOS E INSUMOS

Comentário: Da análise da documentação apresentada, seguem as seguintes observações:

Apresentou a Curva ABC de Serviços Não apresentou a Curva ABC de Insumos. Nota-se na curva ABC de Serviços que o item "ADMINISTRAÇÃO LOCAL DE OBRA" agora possui peso de 12,56% do valor total da obra, ficando fora do limite estipulado pelo Acórdão 2622/2023/TCU para Administração Local (1,98% a 10,68% para obras de Construção de Rodovias), sendo necessário, portanto, justificativa técnica para tal.

Julgamento: A licitante **atendeu em partes** ao requisito analisado. Opina-se pela realização de diligência.

f) COMPOSIÇÃO DO BDI

Comentário: Da análise da documentação apresentada, seguem as seguintes observações:

Apresentou BDI Padrão de 19,83%, dentro da faixa preconizada pelo Acórdão 2.622/2013 TCU, não sendo necessário uma análise pormenorizada dos componentes que integram o BDI. O regime adotado foi o sem desoneração. Os tributos não estão considerando os benefícios do simples nacional.

Julgamento: A licitante **atendeu** ao requisito analisado.

g) COMPOSIÇÃO DE ENCARGOS SOCIAIS

Comentário: Da análise da documentação apresentada, seguem as seguintes observações:

Apresentou planilha de encargos em 74,59% para horistas e 39,66% para mensalista, adotando-se o regime sem desoneração, ficando em conformidade com a composição do BDI**.** Os componentes que integram os encargos sociais levam em conta benefício do Simples Nacional, bem como foi efetuado o novo cálculo para o "Grupo D".

Julgamento: A licitante **atendeu** ao requisito analisado.

II – PARECER FINAL

Ante ao exposto acima, no que tange as planilhas orçamentárias da documentação da proposta de preços, nota-se que houve redução das alíquotas do BDI e dos Encargos Sociais, bem como houve descontos em relação aos insumos da obra.

Destarte, opino pela **REGULARIDADE EM PARTES** da documentação da proposta de preços da licitante LINEAR CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, cabendo a realização de diligência a fim de que a empresa comprove a exequibilidade da proposta apresentada, haja vista o desconto concedido ter superado o limite previsto no item 6.7.3 do Edital, reapresentação da planilha orçamentária sem os arredondamentos nos quantitativos, apresentação da Curva ABC de Insumos, bem como faça as devidas justificativas em face do valor do percentual de

"Administração Local" ter excedido os limites previamente estabelecidos pelo acórdão n° 2.622/2023/TCU.

É o parecer

Lima Campos / MA, 08 de julho de 2024

Jhonata Rangel Fernandes Sirqueira
Engenheiro Civil
CREA – MA nº 111928770-7

Assinado de forma digital por JHONATA RANGEL FERNANDES SIRQUEIRA:05894306370
Dados: 2024.07.08 09:11:15 -03'00'

Jhonata Rangel Fernandes Sirqueira
Engenheiro Civil – CREA/MA nº 111928770-7
AML Engenharia e Consultoria